

**LEI N°.: 2.138/2002.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

O PREFEITO DE LAGOA SANTA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa Santa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituída no Município de Lagoa Santa a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** - Contribuinte é todo o beneficiário do serviço previsto nos termos da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

**Art. 3º** - O valor da Contribuição do serviço de iluminação pública será calculado:

A) Mensalmente, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 A 50	ISENTO
51 A 100	1,5%
101 A 200	8%
201 A 300	9%
301 A 400	10%
ACIMA DE 401	12%

§ 1º - O valor da contribuição será cobrado, mensalmente, por meio da Conta de Energia Elétrica e, nos casos de lotes vagos, anualmente, através do IPTU.

§2º - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial, IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 4º** -A concessionária de energia elétrica, responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, repassará imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal

especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**Art. 5º** -A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo o dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

**Art. 6º** - Está isento da cobrança da Contribuição o contribuinte cujo consumo de energia mensal seja de até 50 KWH.

**Art. 7º** - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

**Art. 8º**- O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação do atraso no pagamento, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e ou convênio com a Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 10º** - A instituição da COSIP enquadra-se, para todos os fins legais, nas adequações previstas no inciso III, parágrafo 3º, do Artigo 63 da Lei Municipal nº 1.590, de 1º de dezembro de 1998 e Emenda Constitucional nº.: 39, de 19/12/2002.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal